

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRESSUPOSTO DA ATUAÇÃO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY AS ASSUMPTION OF THE ROLE OF ECONOMIC ANALYSIS OF LAW

Maria Angélica Chichera dos Santos¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo o estudo das questões que envolvem o princípio da dignidade da pessoa humana na atuação da Análise Econômica do Direito, frente às medidas adotadas pelos economistas em busca do lucro, visando responder em que medida se pode alcançar a efetividade da dignidade da pessoa humana face aos fenômenos e circunstâncias da respectiva escola, a fim de evitar, dessa forma, a coisificação do ser humano na busca da otimização da eficiência? Importante esclarecer que o propósito da efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana está em promover um regime econômico baseado na justiça social a todos, assegurando, deste modo, a igualdade de oportunidades econômicas para todos, em relação ao acesso aos recursos básicos. Por se tratar de um estudo descritivo e exploratório, será realizado com base na pesquisa bibliográfica e histórica, utilizando-se do método dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Economia. Análise Econômica do Direito. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT: This article aims to study the issues relating the principle of human dignity in the role of the Economic Analysis of Law, in view of the actions taken by economists for profit in order to answer the question: Could be achieved the effectiveness of dignity the human person in face to phenomena and circumstances of the respective theories in order to avoid, as a consequence, that the human become an object when pursuit of efficiency optimization? Important to clarify that the purpose of the effectiveness of the principle of human dignity is to promote an economic system based on social justice to all, thereby ensuring the equal economic opportunities for all, in relation to access to basic resources. Because of this was a descriptive, exploratory study will be conducted based on bibliographic and historical research, using the deductive method.

KEYWORDS: Law. Economy. Economic Analysis of Law. Human Dignity.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Análise Econômica do Direito. 2. Da Dignidade da Pessoa

¹Advogada. Professora da graduação em Direito da UNINOVE. Professora dos cursos preparatórios para concursos públicos da Central de Concursos. Mestranda em Direito na UNINOVE, Especialista em Direito Constitucional pela FDDJ, Graduada em Direito pela UNIVEM.

Humana. 3. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como Pressuposto da Atuação da Análise Econômica do Direito. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Nos dias atuais são comuns os conflitos existentes entre o lucro e a dignidade da pessoa humana, dessa forma, a pacificação somente ocorrerá se houver a introdução do princípio da dignidade da pessoa humana no raciocínio econômico.

Sendo assim, analisar-se-á, em um primeiro momento, o Direito e a Economia, uma vez que a análise interdisciplinar seria interessante, tendo-se em vista a busca pela justiça, harmonia e bem-estar social, fazendo com que o Direito transborde suas averiguações para outros ramos da ciência, dentre elas a Economia.

Ademais, outro ponto importante que será abordado, em um segundo momento, diz respeito, a atuação da Análise Econômica do Direito, sob o ponto de vista de que o crescimento econômico não observa os fundamentos e princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a existência digna, a justiça social, a livre iniciativa, motivo pelo qual se procura concretizar os referidos direitos assegurados constitucionalmente na atuação da Análise Econômica do Direito.

Dessa forma, busca-se elucidar os parâmetros que deverão ser adotados pelas respectivas ciências para que se possa estabelecer um equilíbrio dos elementos que as orientam, considerando, sobretudo para sua aplicabilidade a dignidade da pessoa humana.

Na sequência, serão examinados os aspectos gerais da dignidade da pessoa humana consagrados na Constituição Federal de 1988, tendo-se em vista ser imprescindível e elementar à condição humana, uma vez que este valor é inerente à pessoa, em toda e qualquer circunstância, sendo de responsabilidade do Estado a proteção e a promoção de sua existência.

Assim, para melhor compreensão do tema, o mesmo será esmiuçado frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que as soluções buscadas pelos economistas para a obtenção do lucro na atual conjuntura socioeconômica devem ocorrer com base no respeito à pessoa humana, e responder em que medida se pode alcançar a efetividade da dignidade da pessoa humana frente às medidas adotadas pela Análise Econômica do Direito. Para tanto se utilizará do referencial doutrina humanista do direito econômico.

Frente às considerações e aos aspectos expostos nas linhas precedentes, o presente artigo tem por escopo o estudo das questões que envolvem o princípio da dignidade da pessoa humana na atuação da Análise Econômica do Direito, frente às medidas adotadas pelos

economistas em busca do lucro, visando responder em que medida se pode alcançar a efetividade da dignidade da pessoa humana face aos fenômenos e circunstâncias da respectiva escola, a fim de evitar, dessa forma, a coisificação do ser humano na busca da otimização da eficiência? Importante esclarecer que o propósito da efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana está em promover um regime econômico baseado na justiça social a todos, assegurando, deste modo, a igualdade de oportunidades econômicas para todos, em relação ao acesso aos recursos básicos.

Por se tratar de um estudo descritivo e exploratório, será realizado com base na pesquisa bibliográfica e histórica, utilizando-se do método dedutivo.

1. Análise Econômica do Direito

O Direito constitui-se num sistema de disciplina social, estabelecendo entre os homens poderes e deveres recíprocos, geralmente por meio de normas impostas pelo Estado ou mediante acordo entre particulares. Dessa forma, o Direito é analisado como meio sistemático e regular de controle social.

Nesse sentido, Vicente Ráo, explicita que:

é o direito um sistema de disciplina social fundado na natureza humana que, estabelecendo nas relações entre os homens uma proporção de reciprocidade nos poderes e deveres que lhes atribui, regula as condições existenciais dos indivíduos e dos grupos sociais e, em consequência, da sociedade, mediante normas coercitivamente impostas pelo Poder Público. (RÁO, Vicente. 1991, p. 31.)

Vale esclarecer que esta sistematização não emana da sociedade, tampouco do Estado, objetivando atingir ao homem, mas nasce da própria natureza humana, alcançando o meio de convivência social, disciplinando-o.

Assim, para Miguel Reale, Direito é “a vinculação bilateral atributiva da conduta para a realização ordenada dos valores de convivência” (REALE, Miguel. 1972. p. 617).

Deste modo, o Direito, mais do que meio de controle e ordenamento de valores, em busca da justiça, é um elemento dinâmico, uma vez que evolui conjuntamente com a sociedade, sendo considerado um instrumento útil de emancipação.

Segundo Eros Grau “o direito é sempre e também no modo de produção capitalista, um instrumento de mudança social para ser dinamizado nessa função, ao sabor dos interesses bem definidos.” (GRAU, Eros. 2002. p. 57).

Assim, é possível afirmar que emancipar a sociedade e efetivar a Justiça são fatores

primordiais que dão significância ao Direito. Neste ponto, aliás, desde Aristóteles este tema é tratado, quando este afirma que:

a ação justa é um meio termo entre o agir injustamente e o ser tratado injustamente, pois no primeiro caso se tem demais e no outro se tem muito pouco. A justiça é uma espécie de meio- termo, mas não no mesmo sentido que as outras virtudes, e sim porque ela se relaciona com uma quantia ou quantidade intermediária, ao passo que a injustiça se relaciona com os extremos. (ARISTÓTELES. 2005. p. 106).

Dessa maneira, a importância do Direito na sociedade, como agente capaz de transformá-la em um ambiente mais justo e harmonioso, ou como instrumento capaz de efetivar Justiça, depende de outros elementos e de outros conhecimentos científicos, que necessitam ser analisados pelos estudiosos e aplicadores do Direito, a fim de propiciar a otimização da funcionalidade do Direito.

A existência de normas jurídicas, portanto, possuem efeito na vida social e visam regular o enquadrando do comportamento humano de modo a buscar maximizar o bem-estar social.

Deste modo, uma análise interdisciplinar seria interessante, tendo-se em vista a busca pela justiça, harmonia e bem-estar social, fazendo com que o Direito transborde suas averiguações para outros ramos da ciência, dentre elas a Economia, que passaremos a analisar a seguir.

A Economia estuda as formas de comportamento humano resultantes da relação entre as necessidades dos homens e os recursos disponíveis para atendê-las. Encontra-se intimamente vinculada a política dos Estados Soberanos e à vida dos seres humanos, sendo que uma das suas principais funções é esclarecer como funcionam os sistemas econômicos e as relações dos respectivos agentes econômicos, propondo alternativas a fim de solucionar os problemas existentes.

Segundo Amartya Sen,

o livro que quase certamente foi o primeiro a ter um título remotamente parecido com “Economia”, o seja, o Arthasāstra, de Kautilya (uma tradução livre do Sânscrito poderia ser: “instruções para a prosperidade material”), destaca-se a abordagem logística da estadística, inclusive a política econômica. Kautilya, que escreveu no século IV A.C., era conselheiro e ministro do imperador indiano Chandragupta, o fundador da dinastia mauryana... O tratado começa com a distinção, no primeiro capítulo, entre “quatro campos de conhecimento”, incluindo (1) metafísica e (2) conhecimento do “certo e do errado”, mas depois se detendo na discussão de tipos mais práticos de conhecimento, concernentes a (3) “ciência do governo” e (4) “ciência da riqueza”. (SEN, Amartya. 1999. p. 21).

Assim, pode se observar que a economia, desde os primórdios, busca-se como algo a serviço da humanidade, cuja virtude principal era descobrir formas de disponibilizar recursos (limitados) para o bem estar de todos.

Vale ressaltar, outro fator importante de ser analisado refere-se ao comportamento humano. Isto porque, segundo Becker, os indivíduos procuram maximizar o seu bem estar, este (comportamento) não é compartimentado, às vezes com base na maximização, às vezes não, às vezes motivadas por preferências estáveis, às vezes por aqueles voláteis, muitas vezes resultando em um acúmulo ideal de informações, às vezes não. Assim, todo o comportamento humano pode ser visto como envolvendo participantes que maximizam a sua utilidade a partir de um conjunto estável de preferências e acumulam uma quantidade ideal de informações e outros insumos em uma variedade de mercados. (BECKER, Gary. 1976. p.8).

O conceito do ser humano como maximizador racional de seu interesse implica em afirmar que as pessoas respondem a determinados incentivos, ou seja, se o ambiente que as rodeiam for alterado de maneira a permitir que uma mudança em seu comportamento possa garantir-lhe uma majoração de sua utilidade, esta pessoa tenderá a mudar o seu respectivo comportamento.

Contudo, além da eficiência e da racionalidade, a economia busca mensurar outro importante valor: a distribuição. Neste ponto, ensina o professor Robert Cooter que

entre as primeiras aplicações da economia para a política pública era seu uso para prever quem realmente tem o ônus de impostos alternativos. Mais do que os cientistas sociais, os economistas buscam entender como as leis afetam a distribuição de renda e riqueza entre classes e grupos. (COOTER, Robert. 1993. p. 36).

Assim, é evidente que existe proximidade entre a economia e a justiça distributiva, ou seja, dar a alguém o que lhe é devido segundo uma igualdade. Para Aristóteles, a justiça seria distributiva, que “é a conjunção do primeiro termo de uma proporção com o terceiro, e do segundo com o quarto, e o justo neste sentido é o meio termo, e o injusto é o que viola a proporção, pois o proporcional é o intermediário e o justo é o proporcional”; ou corretiva, como sendo “aquela que exerce a função corretiva nas relações entre os indivíduos” e, em razão de sua natureza, o Juiz de avaliar o que decorre da “ação cumprida por um e sofrida por outro, uma divisão desigual. O Juiz tenta reestabelecer a igualdade, concedendo algo à vítima

(aquele que perdeu algo), e tirando alguma coisa do agressor (aquele que ganhou algo)”. (ARISTÓTELES. p. 100-102).

A proximidade entre Economia e Direito é inegável, assim, passaremos a analisar o início da interligação entre as duas ciências, por meio da denominada Análise Econômica do Direito.

A Análise Econômica do Direito caracteriza-se mediante a aplicação da teoria econômica no tocante à estruturação, formação, impacto e eventuais consequências da aplicação de institutos jurídicos ou textos normativos, em conjunto ou separadamente.

Corroborando com esse entendimento dispõe Marcelo Benacchio que a Análise Econômica do Direito é uma forma de compreender o pensamento jurídico por meio da aplicação da teoria econômica para o exame da formação, estrutura e impacto econômico causado pelo Direito, aplicado sob o enfoque da eficiência econômica (BENACCHIO, Marcelo. 2011).

O primeiro a fazer ligação interdisciplinar entre Direito e Economia; foi Aaron Director, em 1950, o qual implantou o programa específico voltado à Análise Econômica do Direito nos EUA, e fundou em 1958 o *Journal of Law and Economics*, com o escopo de difundir a ideia de que a regulação econômica é uma função própria do mercado e não do Estado.

No entanto, segundo Louis Kaplow e Steven Shavell, o campo da Análise Econômica do Direito pode ter iniciado com Bentham em 1789, que sistematicamente examinou como os atores se comportam em face de incentivos legais e que avaliou os resultados no que diz respeito a uma medida claramente (voltada) ao bem-estar social (utilitarismo). (KAPLOW Louis and SHAVELL Steven. *Economic Analysis of Law*. Harvard Law School and National Bureau of Economic Research).

Ademais, os escritos de Bentham contém análise significativa e prolongada do direito penal e aplicação da lei, uma análise do direito de propriedade, e um tratamento substancial do processo legal.

Todavia, Análise Econômica do Direito nasceu em Chicago nos Estados Unidos da América preconizada por meio dos trabalhos acadêmicos de Ronald Coase, Gary Becker, Guido Calabresi e Richard Posner, publicados na década de 1960 e 1970, os quais afirmavam de maneira exacerbada, na maior eficiência da economia em face de outras ciências, dispondo que as sociedades empresárias deveriam ser consideradas como membros pertencentes ao sistema econômico em si.

Conforme MERCURO e MEDEMA²:

“A análise Econômica do Direito trouxe nova perspectiva de se enxergar o direito como uma ideia de valor, de resultado prático propriamente dito, fazendo com que a eficiência e a eficácia sejam traduzidas como riqueza social, ou mesmo acúmulo de valores”. Neste sentido, Richard Posner, identifica como novo valor agregado a ideia de eficiência ligando esta à justiça.

Um segundo significado de “justiça”, e o mais comum eu diria, é simplesmente “eficiência”. Quando nós descrevemos como “injusta” a condenação de uma pessoa sem um julgamento, a subtração da propriedade sem uma compensação, ou o fato de não exigir de um motorista de automóvel negligente que responda por danos à vítima do descuido dele, nós podemos interpretar de maneira simples que a conduta ou prática em questão desperdiça recursos.

Assim, empresas só se justificariam pelo fato de que os participantes consideram que efetuar o máximo de operações dentro de uma mesma organização, evitaria a ocorrência de acréscimos desnecessários, tais como os custos para elaboração de vários contratos de curta duração ao invés de um contrato de longa duração.

Posteriormente, com a publicação do artigo de Coase – “O problema do Custo Social”, criou o chamado Teorema de Coase, na qual, resumidamente, sustenta que quando assumimos, em uma situação de alocação de recursos, que os custos de transação são iguais ou bem próximos a zero, o resultado eficiente será atingido independentemente de para quem as regras jurídicas conferirão direitos, ou seja, sob o ponto de vista estritamente da eficiência, não é relevante quem tem direitos.

Deste modo, a influência de Coase para a Análise Econômica do Direito reside no fato da determinação de quem têm direitos deve passar, necessariamente, por uma discussão de eficiência.

Deste modo, os economistas e fundadores da denominada Escola de Chicago visualizavam que a Economia, em comparação com outras ciências sociais, tinha paradigmas límpidos, o que propicia elucubrações mais extensas e mais precisas. Enfim, explicações mais plausíveis no tocante aos padrões do comportamento humano, uma vez que por tomar a realidade de forma parcial, não observa os direitos humanos em suas decisões.

Amartya Sen³ dispõe que o mercado deve elaborar e atender certas regras, confirmando que o progresso do mercado e dos participantes se dá pela liberdade que eles possuem. No entanto, seu senso crítico surge, quando reconhece que é muito perigoso e

²MERCURO, Nicholas e MEDEMA, Steven G., *Economics and the Law – From Posner to post modernism and beyond*, 2 ed. Pr: Princeton University.

³SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*; tradução Laura Teixeira Motta; Revisão Técnica Ricardo Dominelli Mendes. – São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

nocivo quando as liberdades ganham o sentido em rumo ao utilitarismo, pois desse modo valores poderiam ser deixados em segundo plano e quiçá deixarem de existir, face ao poderio mercantil e às satisfações econômicas.

A crítica de Amartya Sen⁴ à Análise Econômica do Direito consiste na erradicação das liberdades que tal corrente pode ocasionar, tomando assim um caminho rumo ao utilitarismo. Conforme Amartya Sen, quando estivermos ponderando a utilidade de uma pessoa por meio da Análise Econômica do Direito, certamente outra pessoa estaria sendo tolhida nas mesmas liberdades e piorando, num aspecto geral, as condições sociais.

Corroborando com esse entendimento Marcelo Benacchio⁵ sustenta que a mercantilização humana é um risco e uma consequência da Análise Econômica do Direito, uma vez que exclui princípios e valores morais à condição e à dignidade humana, que podem ter uma visão míope e opaca levando as relações tuteladas ao utilitarismo.

Assim, as escolhas baseadas em Análise Econômica do Direito, são tomadas sem qualquer avaliação de serem dignas, ou moralmente aceitáveis, ao contrário, a única observância é quanto ao resultado e eficiência dos métodos, sempre considerando apenas valores econômicos.

Por fim, a proximidade entre Economia e Direito é inegável, assim interessante se faz tal diálogo entre essas ciências, com o escopo de estreitamento destas para que os valores de ambas possam agregar-se uns aos outros se produzindo e aperfeiçoando-se um movimento para que desta volta atendam-se às necessidades humanas, coletivas, sociais e sustentáveis também.

2. Da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana foi positivada pela Constituição Federal de 1988 como fundamento da República Federativa do Brasil, no termos do inciso III, do artigo 1º da referida Constituição.

Assim, a dignidade da pessoa humana funciona concomitantemente para limitar direitos fundamentais e para coibir restrições excessivas, deste modo, o princípio da dignidade da pessoa humana emerge na aplicabilidade de todos os demais princípios e direitos.

Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet, ressalta que:

⁴ SEN, Amartya. *Sobre Ética e Economia*. tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.p.48 .

⁵ BENACCHIO, Marcelo; PARREIRA, Liziane. *Da Análise econômica do Direito para a ANÁLISE Jurídica da Economia : a concretização da Sustentabilidade*, In Revista Prisma Jurídico, Vol.11, Num 01, Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2012. p. 179-206 .

A Constituição de 1988 foi a primeira na história do constitucionalismo pátrio a prever um título próprio destinado aos princípios fundamentais, situado – em homenagem ao especial significado e função destes – na parte inaugural do texto, logo após o preâmbulo e antes dos direitos fundamentais. Mediante tal expediente, o Constituinte deixou transparecer de forma clara e inequívoca a sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional, inclusive dos direitos fundamentais, que também integram aquilo que se pode denominar de núcleo essencial da Constituição material. Igualmente sem precedentes em nossa evolução constitucional foi o reconhecimento, no âmbito do direito positivo, do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF), que não foi objeto de previsão no direito anterior. Mesmo fora do âmbito dos princípios fundamentais, o valor da dignidade da pessoa humana foi objeto de previsão por parte do Constituinte, seja quando estabeleceu que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos uma existência digna (art. 170, *caput*), seja quando, no âmbito da ordem social, fundou o planejamento familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, §6º), além de assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade (art. 277, *caput*). Assim, ao menos neste final de século, o princípio da dignidade da pessoa humana mereceu a devida atenção na esfera do nosso direito constitucional. (SARLET, Ingo. 2003. p. 104).

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, exige observância máxima pelos Poderes Constituídos e assegura ao cidadão o mínimo de efetividade dos direitos fundamentais.

Importante ressaltar o entendimento de Miguel Reale a respeito da dignidade da pessoa humana:

(...) Quanto à “dignidade da pessoa humana”, entra pelos olhos que o legislador constituinte não a teria enaltecido, se ele estivesse convencido de que o homem é “um ser vivo como outro qualquer”! O proclamado pela Constituição de 1988 corresponde plenamente à ideia de que a pessoa humana é, como costume dizer, o *valor-fonte* de todos os valores individuais e coletivos, possuindo algo que a distingue da natureza dos outros animais. Se assim não fosse, aliás, não assistiria razão para o artigo 1º do novo Código Civil estatuir que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. (...) Que significa “*dignidade da pessoa humana*”, a que se refere a Lei maior, senão uma existência pessoal fundamentada em valores que cada vez mais enriqueçam tanto no plano do desenvolvimento material como no espiritual, desde as aspirações religiosas às artísticas, desde as da vida comum às científicas? (REALE, Miguel, 13 de março de 2004).

Assim, o sentido de dignidade é reconhecido hoje na maioria dos textos constitucionais dos países democráticos, uma vez que o representa como direito próprio da condição humana, independentemente do ambiente, da época, dos valores e das condições, concebendo-se, deste modo, a dignidade, como parte da própria natureza humana e inerente do homem. Portanto, é respeitável que decorram da dignidade da pessoa humana todos os demais princípios e direitos.

O conceito de dignidade da pessoa humana deve ser entendido de forma ampla e de construção permanente. Assim, vale mencionar o conceito adotado por Ingo Wolfgang Sarlet:

A dignidade da pessoa humana corresponde à qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, Ingo. 2011. p.60).

Diante do conceito ora mencionado constata-se que a dignidade da pessoa humana possui na sua estrutura dois aspectos. O primeiro aspecto é negativo, pois significa a afirmação da integridade física e espiritual do homem como dimensão irrenunciável da sua individualidade autonomamente responsável, e o outro é positivo, uma vez que diz respeito à ampla possibilidade de desenvolvimento e autodeterminação.

Assim, a dignidade da pessoa humana concorre como limite e obrigação dos poderes estatais. Como limite vale ressaltar que a dignidade gera efeitos fundamentais contra atos que a violem e exponham a grave ameaça. Como obrigação a dignidade humana implica em deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando também, por meio de medidas positivas o devido respeito e promoção. (MAURER, Beatrice. 2005).

Desse modo, a dignidade da pessoa humana é um atributo intrínseco da pessoa, irrenunciável e inalienável, ou seja, é elementar à condição humana, uma vez que este valor é inerente à pessoa, em toda e qualquer circunstância, sendo de responsabilidade do Estado a proteção e a promoção de sua existência.

3. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como Pressuposto da Atuação da Análise Econômica do Direito

Nos dias atuais são comuns os conflitos existentes entre o lucro e a dignidade da pessoa humana, dessa forma, a pacificação somente ocorrerá se houver a introdução do princípio da dignidade da pessoa humana no raciocínio econômico.

Os adeptos da Análise Econômica do Direito defendem que a análise econômica deve motivar e amparar a interpretação jurídica, ou seja, institutos jurídicos ou textos normativos devem ser aplicados em conformidade com as regras da economia.

Partindo-se da premissa que as duas ciências (direito e economia) encontram-se correlacionadas, o importante seria que se estabelecesse um equilíbrio dos elementos que as orientam, considerando, sobretudo para sua aplicabilidade a dignidade da pessoa humana.

Vale lembrar que o crescimento econômico não observa os fundamentos e princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a existência digna, a justiça social, a livre iniciativa, motivo pelo qual se procura concretizar os referidos direitos assegurados constitucionalmente na atuação da Análise Econômica do Direito.

A Constituição Federal de 1988 prevê um regime econômico baseado na justiça social a todos, conforme foi consubstanciado na doutrina humanista do direito econômico. Sendo assim, a doutrina humanista de Direito Econômico estabelece suas bases conforme a pertinência constitucional, em especial a regra principal concernente ao princípio da dignidade da pessoa humana em ambiente democrático.

A respectiva doutrina dispõe que o objeto do Direito Econômico corresponde aos direitos humanos econômicos, como valores fundamentais, que tenham por fim assegurar a igualdade de oportunidades econômicas para todos, em relação ao acesso aos recursos básicos. (SAYEG, Ricardo Hasson. p. 1.249-1.264).

Nesse sentido, ressalta Vladimir Oliveira da Silveira que a doutrina humanista concretiza a busca de restauração, na análise econômica, da condição do homem como medida de todas as coisas e centro do universo. Dessa forma, a teoria humanista pretende restabelecer na economia a ordem natural das coisas, onde a lei é o meio e o homem o fim. (SILVEIRA, Vladimir. 2006).

Desse modo, o Direito Econômico serve para propiciar o desenvolvimento nacional, o bem-estar coletivo e a garantia da dignidade da pessoa humana inserida na economia de mercado. Importante esclarecer que se trata de um direito preservador do sistema econômico, consubstanciado na ética e nos valores da sociedade, ao mesmo tempo, que trabalha ao lado da economia.

O Estado tem a função essencial de proteger a dignidade da pessoa humana e, sucessivamente, de promovê-la. Assim, o indivíduo ao encontrar-se em situação nociva de sua dignidade, merecerá de proteção, ou seja, o Estado deverá atuar como promotor da dignidade humana.

Nesse ponto, importante se faz mencionar o pensamento de John Locke:

[...] o Direito surge no espaço aberto pela liberdade, a liberdade se autolimita em nome da dignidade da pessoa humana. Nasce, assim, o Estado. O Estado se fundamenta na defesa deste valor fundamental e só se legitima se diuturnamente estiver comprometido com este valor supremo: a dignidade da pessoa humana. (LOCKE, John. 1954).

Corroborando com esse entendimento Ingo Wolfgang Sarlet dispõe que “[...] o Estado que existe em função da pessoa, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal”. (SARLET, Ingo. 2011. p. 68).

Dessa forma, o Estado, como guardião dos valores fundamentais da sociedade deve intervir e proteger a dignidade da pessoa humana. É sua função, sob consequência de perder seu fundamento de existência e validade.

Ademais, a dignidade da pessoa humana é um princípio autônomo que estabelece limites à atuação estatal com o objetivo de assegurar proteção do ser humano, sendo, portanto sua aplicabilidade imprescindível em toda relação jurídica, econômica, política e social.

Por conseguinte, a dignidade da pessoa humana é à base da existência dos homens ao qual a própria análise econômica do direito cumpre observar. Assim, a análise econômica do direito, e todos os fenômenos e circunstâncias que decorrem da respectiva análise, deve ser determinada com base no princípio da dignidade humana, sob pena de, em caso de não atendimento dessa premissa, ocasionar a coisificação do ser humano na busca da otimização da eficiência.

Desta forma, as soluções buscadas pelos economistas para a obtenção do lucro na atual conjuntura socioeconômico, devem ocorrer com base no respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

O conceito do ser humano como maximizador racional de seu interesse implica em afirmar que as pessoas respondem a determinados incentivos, ou seja, se o ambiente que as rodeiam for alterado de maneira a permitir que uma mudança em seu comportamento possa garantir-lhe uma majoração de sua utilidade, esta pessoa tenderá a mudar o seu respectivo comportamento.

Em razão do estudo a respeito da dignidade da pessoa humana, verificou-se que hoje na maioria dos textos constitucionais dos países democráticos, o sentido de dignidade é reconhecido, uma vez que o representa como direito próprio da condição humana, independentemente do ambiente, da época, dos valores e das condições, concebendo-se, deste

modo, a dignidade, como parte da própria natureza humana e inerente do homem. Portanto, é respeitável que decorram da dignidade da pessoa humana todos os demais princípios e direitos.

Sendo assim, a dignidade da pessoa humana é elementar à condição humana, uma vez que este valor é inerente à pessoa, em toda e qualquer circunstância, sendo de responsabilidade do Estado a proteção e a promoção de sua existência.

A própria Constituição Federal de 1988 prevê um regime econômico baseado na justiça social a todos, assegurando, deste modo, igualdade de oportunidades econômicas para todos, em relação ao acesso aos recursos básicos.

Dessa forma, tendo-se em vista a primazia do princípio da dignidade da pessoa humana, o interessante para aplicabilidade da Análise Econômica do Direito seria a possibilidade de estabelecer um equilíbrio entre os elementos econômicos e jurídicos, considerando, sobretudo a dignidade da pessoa humana, a existência digna, a justiça social e a livre iniciativa.

Partindo-se dessa premissa, a dignidade da pessoa humana é a base da existência dos homens ao qual a própria análise econômica do direito cumpre observar. Assim, a análise econômica do direito, e todos os fenômenos e circunstâncias que decorrem da respectiva análise, deve ser determinada com base no princípio da dignidade humana, sob pena de, em caso de não atendimento, ocasionar a coisificação do ser humano na busca da otimização da eficiência.

Por fim, propõe-se que as soluções buscadas pelos economistas para a obtenção do lucro na atual conjuntura socioeconômica, devem ocorrer com base no respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2005.

BECKER, Gary. *The Economic approach of Human Behavior*. Chicago: university of Chicago Press. 1976.

BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BENACCHIO, Marcelo. *A regulação jurídica do mercado pelos valores do capitalismo humanista*. In: Empresa, sustentabilidade e funcionalização do direito. In: SILVEIRA,

Vladmir Oliveira da.; MEZZAROBA, Orides (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BOBBIO, Norberto, et. al. *Dicionário de Política*. Tradução de Carmem C. Varialle et al. 5ª. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

CALABRESI, Guido. *Some thoughts on risk distribution and the law of torts*. In: Yale Law Journal, nº 70, 1961.

COASE, Ronald H. *The Problem of Social Cost*. In: Journal of Law and Economics, Vol. 3, 1960.

COOTER, Robert. *Law and Economics*. 4ª Ed., EUA: Addison Wesley, 1993.

GRAU, Eros. *O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 2002.
KAPLOW Louis and SHAVELL Steven, *Economic Analysis of Law*; Harvard Law School and National Bureau of Economic Research, Chapter 25, Handbook of Public Economics, Volume 3, Edited by A.J Auerbach and M. Feldstein, Elsevier Science B. V. 2002.

LOCKE, John. *Essays on the Law of Nature*. Oxford-Clarendon: Leyden, 1954.

MAURER, Beatrice et. Al. *Dimensões da Dignidade: Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional* (org. Ingo Wolfgang Sarlet). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MERCURO, Nicholas e MEDEMA, Steven G., *Economics and the Law – From Posner to post modernism and beyond*, 2 ed. Pr: Princeton University.

NASPOLINI SANCHES, S. H. D. F.; BENACCHIO, Marcelo. *A efetivação dos Direitos Humanos Sociais no Espaço Privado*. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; BRANCO, Gerson Luiz Carlos; PORCIUNCULA, Marcelo. (Org.). *A Problemática dos Direitos Humanos Fundamentais na América Latina e na Europa Desafios materiais e eficácias*. Joaçaba: UNOESC, 2012.

POSNER, Richard A. *Economic analysis of Law*. New York: Aspen, 2003.

RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. At. Ovídio B. Rocha Sandoval. vol.1. São Paulo: RT, 1991.

REALE, Miguel. *Curso de Filosofia do Direito*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

_____. *Em defesa dos valores humanísticos*. Espaço Aberto. *O Estado de São Paulo*, 13 de março de 2004.

RODRIGUES, Vasco. *Análise Econômica do Direito: uma introdução*. Coimbra: Almedina, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SAYEG, Ricardo Hasson. O capitalismo humanista no Brasil. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da. (Coord.). *Tratado luso-brasileiro da dignidade humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SEN, Amartya. *Sobre ética e economia*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

_____. *Desenvolvimento como Liberdade*; tradução Laura Teixeira Motta; Revisão Técnica Ricardo Dominelli Mendes. – São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. *Cidadania e Dignidade da Pessoa Humana*. **Revista da PGR**, n. 9, p.91, 1996.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. *O direito ao desenvolvimento na doutrina humanista do Direito Econômico*. 2006. 369 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006.